

PROCESSO nº 0000709-48.2025.5.09.0013 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que indeferiu pedido de indenização por danos morais decorrentes do uso indevido de imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se houve uso indevido da imagem do reclamante, ensejando o pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O uso da imagem do empregado sem autorização configura violação a direito da personalidade, ensejando reparação civil, independentemente de prova de repercussões concretas, por se tratar de dano moral presumido.

O termo de autorização de uso de imagem juntado aos autos foi assinado posteriormente à divulgação do vídeo institucional, não se caracterizando autorização prévia.

A mera ciência da filmagem ou postura compatível com a captação não se confunde com autorização jurídica válida para uso da imagem com finalidade institucional ou econômica, a qual deve ser inequívoca e prévia.

A utilização da imagem em divulgação institucional, sem autorização prévia válida, é suficiente para caracterizar a violação ao direito de imagem e, por consequência, o dano moral presumido, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto.

O valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, justiça e equidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00.

Tese de julgamento: O uso indevido da imagem do empregado sem sua autorização configura ato ilícito, independentemente de fim a que se destina, ensejando o pagamento de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 220/231, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 241/243, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho MARLI GOMES GONÇALVES, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A recorrente M. F. P., através do RECURSO ORDINÁRIO de fls. 246/259, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) danos morais por uso indevido da imagem e ; b) honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 280/286.

A recorrente C. L. D. B. LTDA através do RECURSO ORDINÁRIO DE fls. 260/272, postula a reforma da r. sentença quanto à declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada.

Custas recolhidas às fls. 274.

Depósito recursal efetuado às fls. 273.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 287/290.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários das partes, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte autora

Danos morais por uso indevido da imagem

A sentença assim decidiu (fl. 225/227):

“DANOS MORAIS

Inicial

O Autor afirma que foi habitualmente submetido a pressão excessiva e tratamento desrespeitoso, eis que o encarregado Sr. V. costumava denegrir o seu trabalho e também lhe dirigia ofensas e tratamento ofensivo, o que ocorria em público; além do tratamento ofensivo, a reclamada também utilizou a imagem do autor sem sua autorização, quando produziu um vídeo institucional. Pede a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 55.000,00.

Contestação

A Ré enfatiza que V. não é encarregado, mas sim um motorista de caminhão que, pela própria atividade que exerce dentro da empresa, tempo pouco ou nenhum contato com o Reclamante, também não é encarregado (o encarregado era o Sr. C.); o Reclamante nunca foi tratado com pressão excessiva, tratamento desrespeitoso, ofensas, tratamento ofensivo ou seu trabalho era denegrido, seja pelo Sr. V., seja por qualquer empregado ou preposto da Reclamada; o vídeo acostado pelo Reclamante mostra como a Reclamada fez pavimentação, calçadas, calçamentos em determinado bairro da cidade de Piraquara/PR; filmados estavam sendo os paralelepípedos utilizados, máxima vênia, permanecendo o Reclamante em segundo plano no vídeo, apenas exibindo o material que foi utilizado no calçamento construído; o Reclamante autorizou, posteriormente, expressamente e por escrito a divulgação de sua imagem, conforme documento acostado à presente, devidamente assinado; máxima vênia, R\$ 55.000,00 por 3 ou 4 segundos segurando um paralelepípedo? Quer nos dizer que o fato narrado não revela patente aventura jurídica?

Prova documental

A demandada apresentou o Termo de Autorização de Uso de Imagem de fl. 90, assinado pelo trabalhador em 25-04-2025

Impugnação do Autor

O trabalhador, na petição apresentada em 04-09-2025, diz que o documento de fl. 90 é unilateral ... considerando sua condição de hipossuficiente, o autor não teve alternativa a não ser acatar a ordem patronal e assinar esse documento conforme orientação da reclamada, vez que o obreiro necessitava do emprego, o que ocorreu mediante constrangimento ilegal. Portanto, não reflete a realidade dos fatos, conforme restará demonstrado no curso da instrução processual.

Prova oral

O demandante, em depoimento, disse que não autorizou sua filmagem, que foi publicado no instagram, causa incômodo até hoje, virou meme, ficam zoando. O sócio da Ré disse que foi explicado ao autor que seu rosto seria exibido na mídia.

A única testemunha, C. R. A. A., indicada pela Ré, disse que o autor nada comentou sobre o vídeo.

Análise

Entendo que a utilização, pelo empregador, da imagem do empregado sem a devida autorização caracteriza dano moral in re ipsa.

Nesse sentido flui o entendimento da E. 3ª Turma do TRT-PR, como pode-se ver na Ementa do Acórdão dos autos 1300-88.2024.5.09.0122, publicado em 05-05-2025, da lavra do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA IMAGEM ASSINADA PELO TRABALHADOR. Conforme dispõe a Súmula 403 do STJ, a responsabilização do empregador por danos morais decorrentes da utilização da imagem do empregado sem autorização independe de prova de repercussões concretas na vida do empregado, portanto, o dano moral é presumível (in re ipsa). Contudo, apresentada pela parte reclamada autorização expressa da parte autora para a divulgação de sua imagem em campanha publicitária, não resta configurado o uso indevido da imagem. Por consequência, não há falar em direito à reparação civil, pois inexistente violação a direito da personalidade.

Ocorre que a Ré provou, com o documento de fl. 90, a expressa autorização do empregado para uso de sua imagem em vídeo promocional da empresa.

O demandante argui vício de consentimento na assinatura do documento de fl. 90.

Os vícios de consentimento, de acordo com o Código Civil de 2002, são: erro ou ignorância, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

Incumbia ao trabalhador o ônus de provar a propalada nulidade. Contudo, nenhuma prova produziu em Juízo. Já a única testemunha ouvida, C. R. A. A., de indicação patronal, salientou expressamente que o autor nada comentou sobre o vídeo.

Assim, reputo válida a autorização de fl. 90 (ainda que posterior à publicação de imagens do trabalhador, e ainda que assinada no momento da rescisão contratual).

Consequentemente, não há que falar em condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais por tal razão.

Quanto à alegada pressão excessiva e tratamento desrespeitoso por parte do encarregado Valdir, o ônus da prova também recaía sobre o demandante, eis que fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC), não se tratando de dano in re ipsa. Mas o postulante não produziu qualquer prova nesse sentido.

Assim, por todo o exposto indefiro.”

O recorrente pretende a reforma integral da sentença no capítulo do dano moral, sustentando que a utilização da imagem do autor pela reclamada ocorreu sem autorização válida, pois o termo de fl. 90 teria sido assinado apenas no momento da rescisão, posteriormente à divulgação do vídeo institucional, em contexto de erro/ignorância e sem livre manifestação de vontade. Afirma que a prova oral confirma a ausência de consentimento prévio, bem como o constrangimento sofrido pelo trabalhador após a publicação (exposição em redes sociais, meme, zombarias), configurando violação ao direito de imagem, com dano moral in re ipsa, conforme doutrina e jurisprudência citadas. Requer, assim, o reconhecimento do uso indevido da imagem e a condenação da ré ao pagamento de indenização, postulando o valor de R\$ 55.000,00 (correspondente a 25 vezes o último salário contratual) ou outro quantificado segundo o prudente arbítrio.

Analiso.

Os danos morais se caracterizam pela violação dos direitos da personalidade. De acordo com Carlos Alberto Bittar, “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração

peçoal), ou o da própria valoraçoão da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaçoão ou da consideraçoão social)” (Os Direitos da Personalidade. 2000. p. 41).

A indenizaçoão decorrente do dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituiçoão Federal e no âmbito infraconstitucional estava assegurada pelo art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que: “Aquele que, por açoão ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Embora não se trate de figura nova, somente a partir da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a CLT passou a prever expressamente a reparaçoão pelo dano extrapatrimonial, no artigo art. 223-B: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a açoão ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparaçoão”.

O art. 223-C elenca de forma exemplificativa o rol de bens da pessoa física tutelados, nos seguintes termos: “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de açoão, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”

Esclarece-se que o ônus da prova quanto ao ato ilícito ensejador do dano é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Fixadas essas premissas conceituais e processuais, passo à análise dos fatos e provas trazidos a este caso.

Na inicial a parte autora afirmou que prestou serviços com ética e responsabilidade, mas foi submetido a pressão excessiva, ofensas e tratamento desrespeitoso por seu superior. Alegou, ainda, que a reclamada utilizou sua imagem em vídeo institucional sem autorização, descumpriu a promessa de que seu rosto não seria exibido e divulgou o material em redes sociais e outros meios, tudo sem seu consentimento. Sustentou que tais condutas violaram seus direitos fundamentais à intimidade, honra, vida privada e imagem, extrapolaram o poder diretivo e acarretaram dano moral *in re ipsa*. Ao final, requereu a condenaçoão da reclamada ao pagamento de indenizaçoão por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 55.000,00 (vinte e cinco vezes o último salário contratual) ou outro arbitrado pelo Juízo.

Em sua defesa a parte ré impugnou as alegaçoões da inicial, tendo afirmado que os fatos narrados pelo autor não correspondem ao pedido formulado na petiçoão inicial, o que revela contradiçoão e reforça a preliminar já arguida. Asseverou que

nunca houve qualquer assalto na reclamada envolvendo o reclamante e, ainda que houvesse, tratar-se-ia de fato de terceiro, alheio ao poder de direção da empregadora e excludente de responsabilidade civil, conforme jurisprudência citada. Quanto à alegada pressão excessiva e tratamento desrespeitoso, a reclamada afirmou que o Sr.V. não era encarregado, mas apenas motorista, sem contato direto com o reclamante, inexistindo prova de ofensas, humilhações ou tratamento degradante. Sustentou que o reclamante sempre recebeu tratamento respeitoso de superiores, colegas e representantes. Em relação ao uso da imagem, a empresa afirmou que o vídeo juntado pelo autor mostra apenas obra pública realizada em Piraquara/PR, sendo o reclamante mero figurante, em segundo plano, sem exposição vexatória. Alegou que o trabalhador sabia que estava sendo filmado, tendo, inclusive, feito “pose”, o que caracterizaria autorização tácita, posteriormente ratificada por autorização expressa por escrito. Afirmou não haver qualquer conotação ofensiva no vídeo e que não houve violação ao direito de imagem, pois o conteúdo não expôs o reclamante ao ridículo nem atingiu sua dignidade. A defesa argumentou que inexistente prova de ato ilícito, dano ou nexos causal, requisitos indispensáveis para configuração da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC e art. 223-B da CLT). Sustentou ainda que o autor não demonstrou prejuízo efetivo, tratando-se de “aventureirismo jurídico”, e que o pedido de R\$ 55.000,00 por alguns segundos de vídeo segurando um paralelepípedo é desproporcional e infundado. Aduziu que, na hipótese remota de condenação, o quantum deve observar a razoabilidade, a extensão do dano e a condição econômica das partes, evitando-se enriquecimento ilícito. Requereu também que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento jurisprudencial regional. Ao final, requereu o indeferimento total dos pedidos de danos morais, por ausência de fato constitutivo do direito alegado.

Pois bem.

A controvérsia recursal limita-se ao pedido de reforma da sentença que indeferiu a indenização por danos morais decorrentes do alegado uso indevido da imagem do reclamante em vídeo institucional divulgado nas redes sociais da reclamada. Assim, a análise restringe-se exclusivamente a tal fundamento, em observância ao princípio da delimitação recursal.

O vídeo objeto da pretensão encontra-se juntado ao PJE-Mídias. Na audiência de instrução, foram colhidos depoimentos da parte autora, do preposto e de uma testemunha da ré, cuja transcrição e resumo do Juízo constam da ata de fl. 203/204. A respeito da matéria em discussão as partes fizeram as seguintes declarações:

O autor disse que *“não autorizou sua filmagem, que foi publicado no instagram, causa incômodo até hoje, virou meme, ficam zoando”*.

Já o preposto da ré afirmou que *“foi explicado ao autor que seu rosto seria exibido na mídia”*.

A única testemunha ouvida a convite da ré, C. R. A. A., afirmou que *‘o autor nada comentou sobre o vídeo’*

Incontroverso que houve a veiculação de vídeo produzido pela reclamada e no qual a imagem do autor é utilizada para demonstrar o material empregado na pavimentação de vias públicas, conforme mídia juntada ao PJe-Mídias. Registre-se, ademais, que o conteúdo descrito do vídeo é neutro, porquanto mostra materiais utilizados em obra, com o reclamante segurando um paralelepípedo, sem carga vexatória ou depreciativa.

Ainda assim, o uso da imagem do empregado sem a devida autorização configura violação a direito da personalidade e enseja reparação civil, independentemente de prova de repercussões concretas, por se tratar de dano moral presumido (*in re ipsa*), nos termos da Súmula 403 do STJ (*“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*). A proteção ao direito de imagem encontra amparo no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 18 e 20 do Código Civil, sendo ilícita a utilização da imagem sem consentimento válido.

Na hipótese, a reclamada juntou termo de autorização de uso de imagem (fl. 90), firmado pelo trabalhador em 25/04/2025. Ocorre que referido documento foi assinado na data da rescisão contratual (conforme TRCT de fls. 126/127), ou seja, posteriormente à divulgação do vídeo institucional, razão pela qual não se caracteriza autorização prévia. A autorização posterior não tem o condão de afastar a ilicitude já consumada com a divulgação não autorizada da imagem, porquanto a violação ao direito personalíssimo se perfectibiliza no momento em que a imagem é utilizada e veiculada sem consentimento válido.

Também não prospera a alegação defensiva de autorização tácita pelo simples fato de o autor ter ciência da gravação ou ter feito *“pose”*. A mera ciência da filmagem ou postura compatível com a captação não se confunde com autorização jurídica válida para uso da imagem com finalidade institucional ou econômica, a qual deve ser inequívoca e, em regra, prévia.

Quanto à prova oral, em audiência, o autor declarou que “não autorizou sua filmagem, que foi publicado no *instagram*, causa incômodo até hoje, virou meme, ficam zoando”. O preposto afirmou que “foi explicado ao autor que seu rosto seria exibido na mídia”. A testemunha da ré, C. R. A. A., disse que “o autor nada comentou sobre o vídeo”. Tais declarações, contudo, não afastam o elemento objetivo determinante: a utilização da imagem em divulgação institucional, sem autorização prévia válida, é suficiente para caracterizar a violação ao direito de imagem e, por consequência, o dano moral presumido, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto.

Ressalte-se que o uso indevido da imagem do empregado sem sua autorização, independente da repercussão ofensiva ou depreciativa, faz surgir o direito à indenização, pois revela abuso do poder diretivo do empregador.

Nesse sentido é a Súmula 403 do STJ, in verbis: *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”*

A utilização indevida da imagem em benefício da ré traduz patente a violação do direito de imagem da reclamante, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (art. 5º, V, X e XXVIII) e também em esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil).

Nesse sentido, são os seguintes julgados do C. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O Tribunal Regional consignou expressamente que restou incontroverso nos autos o fato de que era o reclamante a pessoa que aparecia na imagem divulgada pela reclamada e que configurava ato ilícito a utilização da imagem do reclamante sem sua autorização prévia, por se tratar de violação de direito personalíssimo. 2. Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que na decisão regional foram registrados os motivos de convencimento do julgador, que adotou tese explícita e fundamentada acerca da matéria discutida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. 1. A garantia ao resguardo da própria imagem tem fundamento nos direitos da personalidade, que são absolutos e oponíveis a todos. 2. O direito à imagem teve seu status elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal. 3. O direito à indenização nasce pela utilização da imagem da pessoa, sem a sua autorização. 4. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho

(7ª Turma). Acórdão: 0035700-19.2012.5.17.0131. Relator(a): LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Data de julgamento: 18/02/2020. Juntado aos autos em 21/02/2020. Disponível em:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 PLR/PEX (PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARA EXECUTIVOS DO BANCO). PPG (PROGRAMA PRÓPRIO DE GESTÃO). LEI Nº 10.101/00. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST No caso, o TRT consignou que o reclamado demonstrou que: a) a parcela paga a título de gratificação anual referia-se ao PLR/PEX (Programa de Participação nos Lucros para Executivos do Banco) e ao PPG (Programa Próprio de Gestão) - substituto do anterior em 2010; b) ambos os programas são parte integrante do título Participação nos Lucros e Resultados, regulamentado pela Lei nº 10.101/00; c) os referidos programas estavam respaldados em normas coletivas. Diante desse contexto, concluiu o Regional que não havia que se falar em integração das verbas no salário do reclamante. Para que esta Corte pudesse decidir de maneira diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista ante a provável violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. CARGOS DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT A matéria do recurso de revista não foi examinada no despacho denegatório proferido pelo TRT e a parte não opôs embargos de declaração, apresentando diretamente o agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 40/2016 do TST). Nessa hipótese, configurou-se o óbice da preclusão. Fica prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO Esta Corte tem decidido que o uso da imagem de empregado, sem seu consentimento, configura ato ilícito, independentemente do fim a que se destina, porque viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Julgados. No caso, não há registro no acórdão de que o reclamante tenha autorizado o uso de sua imagem, o que incorreu em ofensa ao direito à personalidade da pessoa, ainda que não tenha conteúdo ofensivo, constrangedor ou fins lucrativos.

Diante desse contexto, restou evidenciado o dano moral alegado. Logo, deve ser provido o recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do uso indevido de imagem . Na fixação do montante da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, estabelecendo o art. 944 do Código Civil que a indenização é medida pela extensão do dano. Além disso, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, na fixação do montante devem ser observados os seguintes objetivos: compensar a vítima pela lesão ao direito da personalidade e servir como medida pedagógica ao ofensor. Assim, para fins de fixação de valor de indenização, leva-se em conta a notória capacidade financeira do reclamado, bem como o fato de que o uso da imagem do reclamante foi somente no âmbito interno da empresa, sem fins comerciais. Portanto, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista a que se dá provimento . III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. Delimitação do acórdão recorrido: “ Entendo, contudo, que o ato actum o qual determina a aplicação das regras relativas à Justiça Gratuita é o ajuizamento da demanda, sobretudo ao considerar que o feito foi apresentado em julho de 2013. 29 - Constato, também, que o obreiro assinou declaração afirmando que arcar com as custas e demais despesas processuais causaria prejuízo à sua subsistência (fls. 17). Do princípio da boa-fé objetiva presumo a veracidade da declaração, salvo evidência em sentido contrário. 30- Ainda, a Súmula 5 deste E. TRT assevera que, havendo declaração de insuficiência econômica nos autos, o benefício da Justiça Gratuita é direito do trabalhador independentemente de estar ou não assistido por sindicato. 31- De todo o exposto, para deferir os benefícios reformo da Justiça Gratuita ao obreiro, isentando-o do pagamento de custas processuais. “ Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há

outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT) . Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0001936-91.2013.5.02.0012. Relator(a): KATIA MAGALHAES ARRUDA. Data de julgamento: 07/06/2023. Juntado aos autos em 13/06/2023. Disponível em:

RECURSODEREVISTAINTERPOSTOANTESDAVIGÊNCIADALEINº13.467/2017. INDENIZAÇÃO PORDANO EXTRAPATRIMONIAL. USONÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO COM FINS COMERCIAIS . EMPREGADO OBRIGADO A TRAJAR UNIFORME COM LOGOMARCA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à indenização por dano extrapatrimonial nos casos de utilização da imagem para fins econômicos, conforme se extrai da Súmula 403 do STJ, segundo a qual “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Assim, a empresa, ao obrigar o empregado a utilizar vestimenta com a finalidade de produzir um ganho econômico ao patrão, sem o devido consentimento e sem a devida contraprestação pelo serviço prestado, extrapolou o direito de empregador, incorrendo em abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Por outro lado, desde que a publicidade de produtos integre, direta ou indiretamente, a estratégia comercial ou publicitária da empresa, é de se presumir a existência de vantagem comercial, ainda que indireta, sendo irrelevante o fato de os produtos serem exibidos nas dependências do estabelecimento comercial. Nesse passo, uma vez que a Corte Regional manteve o indeferimento do pagamento da indenização por dano extrapatrimonial em face do uso indevido da imagem da empregada, tem-se que a decisão merece reforma. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil e provido (TST - RR: 00003986320155050031, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/03/2023)” - destaquei.

Ainda, cito também a decisão proferida por esta E. 3ª Turma, nos autos 0000800-47-2021-5-9-01201, de relatoria do Exmo. Des. Eduardo Milléo Baracat, acórdão publicado em 15/07/2024.

No caso, incontroverso que a imagem do autor foi veiculada em vídeo postado no Instagram da reclamada e sem sua prévia autorização.

Diante disso, **reformo** a sentença para deferir ao autor indenização por danos morais decorrentes do uso indevido de sua imagem.

Quanto ao valor da indenização, o dano moral não se mensura por critérios exclusivamente matemáticos, devendo sua quantificação observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, justiça e equidade, além de atender às funções compensatória e pedagógica, sem importar em enriquecimento sem causa.

O art. 223-G da CLT estabelece critérios para a fixação da indenização por dano extrapatrimonial e, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, em 26/06/2023, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, assentando que os parâmetros do §1º devem ser considerados como orientativos, admitindo-se arbitramento em valor superior quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem, à luz da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

No caso, considerando: (i) a natureza do bem jurídico tutelado (imagem); (ii) as circunstâncias em que ocorreu a divulgação; (iii) o grau de publicidade (veiculação em rede social); (iv) a natureza média do dano; (v) a capacidade econômica da ré (capital social de R\$ 5.000.000,00, fl. 49); (vi) a remuneração do autor (R\$ 2.136,93, fl. 126); e (vii) os parâmetros usualmente adotados por esta E. Turma em casos semelhantes, entendo adequado fixar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se mostrar irrisório ou excessivo.

Quanto aos índices de juros de mora e correção monetária, deverão ser observados em sede de execução, conforme a orientação deste Colegiado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00.

(...)

Em Sessão Presencial realizada em 25/03/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Milleo Baracat; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal (Relatora), Adilson Luiz Funez (Revisor) e Eduardo Milleo Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**

AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA M. F. P. para, nos termos da fundamentação: a) deferir indenização por danos morais por uso indevido da imagem; e b) majorar os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao procurador do autor; e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA C. L. D. B. LTDA.**, nos termos da fundamentação.

Custas fixadas em R\$ 160,00 calculadas sobre o valor acrescido à condenação (R\$ 8.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora